



***RESOLUÇÃO nº 1225/06**

Dispõe sobre denúncia, seu oferecimento, conhecimento e julgamento no âmbito do Tribunal, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, com fundamento nos arts. 1º, XX, e 87, da Lei Complementar nº 6, de 06.12.91, e considerando que é da sua competência decidir sobre denúncias que lhe sejam encaminhadas,

R E S O L V E:

Capítulo I

Das Denúncias e seus Requisitos

Art. 1º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidade ou ilegalidade perante o Tribunal de Contas dos Municípios –TCM.

Art. 2º A denúncia poderá referir-se a qualquer pessoa física, órgão ou entidade que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assumam obrigações de natureza pecuniária.

Art. 3º Para ser conhecida pelo Tribunal, a denúncia deverá:

- I - ser redigida em linguagem clara e objetiva;
- II - conter o nome completo do denunciante, sua qualificação, endereço, cópia de seu documento de identidade e da sua inscrição do CPF, e documentos correspondentes, quando se tratar de pessoa jurídica;
- III - estar acompanhada de indício razoavelmente convincente do fato denunciado e de provas, cujas formas sejam reconhecidas na legislação cível ou penal, de existência de irregularidades ou ilegalidades;
- IV - indicar a qual ou a quais exercícios financeiros refere-se o fato, irregularidade ou ilegalidade denunciada;
- V - estar assinada pelo denunciante ou por seu representante legal, no caso de pessoa jurídica.

Parágrafo único. A Folha de Rosto, na forma do Anexo I desta Resolução, disponível no endereço eletrônico do Tribunal na Internet e nos protocolos central e das



Inspetorias Regionais, deverá ser preenchida pelo denunciante, se presente, no momento do ingresso da denúncia.

Capítulo II Do Recebimento e Tramitação

Art. 4º Protocolado, o expediente será remetido ao Gabinete da Presidência, que, caso necessário, o enviará à Assessoria Jurídica - AJU, que opinará acerca da sua tramitação como denúncia, ou não.

§ 1º Após a manifestação da AJU, esta retornará o expediente à Presidência que decidirá pelo seu arquivamento ou sua tramitação como denúncia.

§ 2º Imprimindo-se ao expediente o rito de denúncia, a Presidência o remeterá à Secretaria Geral para fins de sorteio do Relator.

Art. 5º Somente ao Relator compete verificar se a denúncia não preenche os requisitos elencados nos incisos do art. 3º desta Resolução, caso em que emitirá voto pelo não conhecimento, a ser apreciado pelo Tribunal Pleno.

§ 1º Não conhecida a denúncia, nos termos do *caput*, será ela arquivada, devendo o denunciante receber cópia da decisão.

§ 2º É facultada a apresentação de nova denúncia de mesmo conteúdo, desde que saneado o fator motivador do não conhecimento.

Art. 6º Satisfeitos os requisitos legais, o Relator providenciará a notificação do denunciado, através da Secretaria Geral, mediante Edital publicado no Diário Oficial do Estado (Anexo II), objetivando a que, no prazo de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação, observado o disposto no parágrafo único, do art. 99, da Resolução TCM nº 627/02, exercite o seu direito de defesa com a apresentação das suas razões e documentos que entenda necessários.

Parágrafo único. Publicado o Edital, tornará o processo ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício, pelo qual se advertirá o denunciado da existência de denúncia contra ele formulada encaminhando cópia da inicial e da publicação de sua notificação.

Art. 7º Após a notificação de que trata o artigo anterior, o processo de denúncia retornará ao Gabinete do Relator onde aguardará o decurso de prazo.

§ 1º Ingressada a defesa no Protocolo Geral, esta será protocolada e encaminhada ao Gabinete do Relator para anexação aos autos do processo de denúncia.



§ 2º Decorrido o prazo estabelecido no Edital de que trata o art. 6º desta Resolução sem que o denunciado ofereça defesa, estará configurada a revelia, com suas conseqüências, inclusive e principalmente, a presunção de veracidade dos fatos.

Art. 8º Incumbe ao Relator determinar, se entender necessário, em qualquer fase do processo, diligência interna ou externa, bem como requisitar informações e solicitar ao Presidente do TCM a realização de inspeção *in loco*.

Capítulo III

Do Julgamento da Denúncia

Art. 9º O julgamento do mérito da denúncia dar-se-á à vista do voto do Conselheiro Relator, emitido com base nas acusações e provas veiculadas, na defesa e nos documentos anexados pelo denunciado, bem como nas instruções produzidas por esta Corte de Contas.

Art. 10. Quanto ao julgamento do mérito, as denúncias classificam-se em procedentes, parcialmente procedentes ou improcedentes.

§ 1º Procedentes são aquelas em que todas as acusações nelas veiculadas revelarem-se verdadeiras.

§ 2º Parcialmente procedentes são aquelas em que parte das acusações forem comprovadas.

§ 3º Improcedentes são as que se mostrarem inverídicas ou não comprovadas.

Art. 11. Em observância ao princípio da celeridade processual, ao ficar constatado que o conteúdo do expediente verse, integralmente, sobre denúncia já apreciada e julgada pelo Tribunal Pleno, poderá ser arquivado por ato do Presidente deste Colegiado. **(alterado pela Resolução 1246/06)**

Art. 12. O processo de denúncia que diga respeito a matéria que não é de atribuição constitucional e legal deferida à esta Corte de Contas, deverá ser votado pelo encaminhamento ao Órgão competente para apreciá-lo.

Art. 13. A instância competente para determinar o arquivamento da denúncia, quando não conhecida ou julgada improcedente, ou seu encaminhamento ao órgão competente para apreciá-la, é o Tribunal Pleno da Corte. **(alterado pela Resolução 1246/06)**

Art. 14. Do julgamento da denúncia resultará uma Deliberação, na forma do Anexo III desta Resolução, que será publicada, de forma resumida, pela Secretaria Geral, no Diário Oficial do Estado.

Art. 15. Na hipótese de a denúncia ser julgada procedente ou parcialmente procedente, caberá à Secretaria Geral remeter cópia da correspondente Deliberação à competente Coordenadora de Controle Externo para que promova sua juntada ao respectivo processo de prestação de contas anual, objetivando sua necessária repercussão.



Capítulo IV

Disposições Finais

Art. 16. Tendo falecido o denunciado e caso a denúncia contenha indícios de desfalque ou desvio de recursos, com possível lesão ao erário, serão notificados para apresentar defesa os herdeiros e sucessores, inclusive por intermédio do inventariante, se houver, respondendo estes pelo integral ressarcimento até o limite do valor do patrimônio transferido.

Art. 17. Por economia processual, deverá um processo de denúncia ser anexado a outro, quando ambos disserem respeito ao mesmo denunciado e exercício e haja similitude entre as ocorrências denunciadas, considerando-se competente para apreciação do feito o Conselheiro que tenha despachado em primeiro lugar. **(alterado pela Resolução 1246/06)**

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se anexar um processo a outro a inserção do mais recente ao mais antigo, perdendo aquele a sua individualidade (número de registro, autuação e paginação).

Art. 18. Não será permitido ao denunciante promover acréscimos ou alterações na peça acusatória após o denunciado ter sido notificado.

Art. 19. Estará sujeito à pena prevista no art. 339 do Código Penal, com a redação oferecida pela Lei nº 10.028/00, aquele que formular, contra alguém, denúncia caluniosa, dando causa a instauração de investigação, imputando-lhe fato delituoso de que o sabe inocente, além da apenação inserta no § 1º, do art. 83 da Lei Complementar nº 06/91, representação ao Ministério Público.

Art. 20. O TCM não conhecerá das denúncias anônimas, podendo, entretanto, valer-se das suas informações para a realização de auditorias, inspeções ou adoção de providências outras que entenda pertinentes.

Art. 21. A denúncia que tenha sido apensada aos autos do processo de prestação de contas anual, quando da sua disponibilidade pública, poderá ser daqueles desentranhada, a critério do Conselheiro Relator, que a encaminhará, de logo, ao Presidente, o qual determinará sua autuação e tramitação em separado.

§ 1º O processo de denúncia será distribuído, por dependência, ao Conselheiro Relator do processo de prestação de contas anual para apreciação, se possível, simultaneamente a este último.

§ 2º A denúncia em tramitação nesta Corte de Contas, que diga respeito ao mesmo gestor e exercício a que se refere a prestação de contas anual a ser relatada, deverá ser ressalvada no Voto emitido pelo Conselheiro Relator.



Art. 22. O fato identificado por técnicos deste Tribunal, que exija atuação imediata, visando impedir a sua continuidade, deverá ser comunicado à competente Coordenadoria de Controle Externo sob o título de Termo de Ocorrência.

Art. 23. O "Termo de Ocorrência" de que trata o artigo anterior terá rito processual administrativo idêntico ao dos processos de denúncia, assim sendo considerado para todos os efeitos, tendo a forma discriminada no Anexo IV a esta Resolução.

Art. 24. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 25. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Resolução TCM nº 267/95.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em 30 de maio de 2006.

Conselheiro Raimundo Moreira
Presidente

Conselheiro Paulo Virgílio Maracajá Pereira
Vice-Presidente

Conselheiro Francisco de Souza Andrade Netto
Corregedor

Conselheiro José Alfredo Rocha Dias

Conselheiro Fernando Vita

Conselheiro Otto Alencar

Cons. Substituto Oyama Ribeiro de Araújo

ANEXO I à Resolução TCM nº 1.225/06



FOLHA DE ROSTO DA DENÚNCIA



DADOS DO DENUNCIANTE

NOME

RG	CPF/CNPJ
----	----------

ENDEREÇO

CIDADE/ESTADO	CEP
---------------	-----

TELEFONE	CORREIO ELETRÔNICO (e-mail)
----------	-----------------------------



ANEXO II à Resolução TCM nº 1.225/06

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA

EDITAL nº

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital NOTIFICA o Sr. _____, Prefeito Municipal de _____, denunciado no Proc. TCM nº _____, para que, no prazo máximo de vinte (20) dias corridos a contar da publicação desta NOTIFICAÇÃO, apresente defesa contra as acusações que sobre ele pesam. Findo o prazo, os autos serão relatados em Sessão Plenária nas condições em que se encontram, considerando-se o notificado revel. Saliente-se que o mencionado processo encontra-se na Sede desta Corte no Gabinete do Exmº Senhor Conselheiro Relator _____, para consulta ou vistas, diretamente ao através de representante credenciado, na forma das Leis Complementares nºs. 06/91 e 14/98.

Salvador,

Cons.

Presidente

ANEXO III à Resolução TCM nº 1.225/06

DELIBERAÇÃO nº...../.....

PROCESSO TCM Nº: _____ - DENÚNCIA/TERMO DE OCORRÊNCIA
DENUNCIANTE(S)/INTERESSADO(S): _____



DENUNCIADO(S):

EXERCÍCIO AO QUAL SE REFERE A DENÚNCIA:

RELATOR:

DECISÃO

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no inciso XX, do artigo 1º, da Lei Complementar nº 06/91, combinado com, após deliberar sobre o referido processo e considerando o Voto do Conselheiro, discutido e aprovado na Sessão Plenária de julga

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, Em.....de.....de.....

Cons.

Presidente

Cons.

Relator

ANEXO IV à Resolução TCM nº 1.225/06



TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA

..... COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - CCE

..... DIVISÃO DE CONTROLE EXTERNO - DCTE





TERMO DE OCORRÊNCIA	
ENTIDADE:	
RESPONSÁVEL PELOS FATOS:	
CARGO:	
EXERCÍCIO:	
Tipificação:	
Normas Infringidas:	
Enquadramento Legal:	
Outras Considerações:	
Data,	Servidor: Cargo:

*REPUBLICADO POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÃO